



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.720028/2011-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.  
**Recorrente** COMERCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de exibir os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrar o respectivo auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por COMERCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente o Auto de Infração n. AI 37.323.415-5: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de apresentar a fiscalização documentação devidamente requerida por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apresentou guias de depósitos judiciais de valores das contribuições objeto do lançamento principal, todavia, mesmo intimada para tanto, por meio de TIAD, deixou de apresentar os seguintes documentos: (i) cópia da petição inicial relacionada com a ação na qual foram efetuados os depósitos, (ii) cópia da medida liminar, se deferida, ou sentença, acaso já proferida, (iii) certidão de objeto e pe da ação, (iv) certidão de trânsito em julgado, se existisse e (v) demonstrativo da base de cálculo das contribuições objeto de discussão judicial.

O lançamento compreende as competências de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/05/2011.

Impugnado o lançamento, a recorrente alegou que a ação para a qual fora intimada da necessidade de apresentação de documentos, não possuía qualquer co-relação com o objeto da ação fiscal, tendo em vista que a ação judicial questionava a legitimidade da contribuição rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94), ao passo em que o levantamento fiscal se referia a legitimidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtor rural pessoa física (Art. 25 da Lei 8.212/91).

Em seu recurso repete tais argumentos, acrescentando, que o art. 33 da Lei 8.212/91, determina que a documentação a ser solicitada pelo Fisco deve ser relacionada com o objeto da contribuição fiscalizada.

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

A recorrente alega que os documentos não apresentados não guardam qualquer relação com a matéria objeto do lançamento principal, uma vez que foi intimada a apresentar os documentos atinentes ao processo judicial nº 9600303258, e que a matéria discutida judicialmente versa sobre a legitimidade da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural de pessoa jurídica (Lei nº 8.870/1994, art. 25), enquanto o procedimento fiscal é tendente à verificação da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de empregador rural, pessoa física (Lei nº 8.212/1991, art. 25).

No entanto, a meu ver, tais argumentos não são suficientes para a decretação da improcedência da autuação na forma pretendida..

A infração imputada ao contribuinte caracteriza-se pela conduta de não atendimento da solicitação da fiscalização na apresentação dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, ou seja relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ressalte-se, o objeto da fiscalização levada a efeito em face da recorrente.

Assim, apesar do auto de infração de obrigação principal ter por fundamento legal os arts. 25 e 30, IV da Lei nº 8.212/91, o Auditor Fiscal ao se deparar com as referidas guias de depósito judicial, por óbvio, necessitou de maiores informações a respeito, motivo pelo qual solicitou os documentos relacionados, para verificação das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

Desta forma, ao deixar de apresentar os documentos requeridos, documentos estes que estão diretamente relacionados com o objeto da fiscalização, a recorrente infringiu o disposto no artigo 33, §§ 2o e 3o, da Lei nº 8.212/91, a seguir:

***Lei nº 8.212/91***

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.  
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

**Regulamento Previdenciário RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99**

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considerase deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.